DECRETO Nº 2.862 / 2026.

"Dispõe sobre o Transporte Escolar Municipal Rural e Urbano, e dá outras providências."

JORDÃO ANTONIO VIDOTTO, Prefeito Municipal de ÓLEO/SP, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Legislação em vigor,

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação compreende a oferta de programas suplementares de transporte escolar em todas as etapas da educação básica, nos termos do art. 208, VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete aos Estados assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e aos Municípios assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, nos termos dos arts. 10, VII, e 11, VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e ao acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar transporte escolar seguro, acessível, organizado e compatível com as características dos estudantes atendidos;

CONSIDERANDO as exigências do Código de Trânsito Brasileiro aplicáveis aos veículos e condutores destinados ao transporte escolar;

D E C R E T A:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito da Diretoria Municipal de Educação, o Programa Municipal de Transporte Escolar, destinado a assegurar o acesso e a permanência dos estudantes nas unidades escolares integrantes da rede municipal de ensino e, quando houver convênio, ajuste ou autorização específica, nas unidades da rede estadual ou de instituições conveniadas.

Art. 2º – O transporte escolar municipal será prestado observada a responsabilidade administrativa correspondente à rede de ensino em que o estudante estiver matriculado, sem prejuízo da cooperação entre os entes federativos e da existência de convênio, termo de colaboração, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 3º – O Programa de Transporte Escolar observará, dentre outros, os seguintes objetivos:

I – assegurar o acesso e a permanência dos estudantes na escola;

II – reduzir obstáculos geográficos, sociais e de mobilidade que dificultem o acesso à educação;

III – assegurar condições de segurança, acessibilidade e dignidade no deslocamento;

IV – priorizar estudantes em situação de vulnerabilidade, residentes em áreas rurais ou submetidos a barreiras que comprometam o acesso seguro à unidade escolar;

V – promover a utilização racional das rotas, veículos e pontos de embarque e desembarque.

Art. 4º – Serão atendidos, mediante solicitação dos pais ou do responsável legal junto à DEDUC, os estudantes regularmente matriculados e frequentes em unidade escolar da rede pública, que atendam aos critérios de atendimento estabelecidos.

Art. 5º – O estudante regularmente matriculado fará jus ao atendimento se comprovadamente se enquadrar em uma ou mais das seguintes situações:

I – estudante com deficiência de mobilidade ou com problemas crônicos de saúde que dificultem ou impeçam sua locomoção, matriculado em unidade da rede municipal ou conveniada com o estado de São Paulo;

II – estudante da zona rural ou urbana residente a partir de 2 (dois) quilômetros da unidade escolar, considerando o trajeto a pé, aferido por georreferenciamento, desde que exauridas as possibilidades de matrícula em escola mais próxima;

III – estudante para o qual, no percurso entre a residência e a unidade escolar, seja constatada a existência de barreiras físicas permanentes ou temporárias que inviabilizem o acesso seguro à escola;

IV – estudante residente na zona rural, exceto se houver escolas rurais acessíveis para os alunos daquela localidade rural.

V – matrícula em instituição conveniada ou em unidade da rede estadual, quando houver instrumento de cooperação que atribua ou autorize ao Município a execução do transporte;

VI – situação excepcional devidamente justificada em estudo técnico ou social elaborado pela Diretoria Municipal de Educação.

Parágrafo único – Ficam excluídos do disposto neste artigo os estudantes de ensino de presença flexível, de atividades complementares ou com frequência não obrigatória, e aqueles matriculados em unidade escolar optativa, ou seja, em que os pais ou responsável legal optaram por matricular o aluno em escola diferente da matrícula concedida pela DEDUC.

Art. 6º – Terão direito ao transporte escolar gratuito, mesmo quando a distância entre a residência e a unidade escolar for inferior a 2 (dois) quilômetros:

I – estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, mediante Estudo de Caso elaborado pela Equipe Multidisciplinar do município, contendo:

a) descrição das limitações e justificativas que impeçam o deslocamento independente;

b) período estimado de tratamento, quando aplicável.

§ 1º – O Estudo de Caso deverá ser anexado à solicitação de transporte e mantido no prontuário do estudante.

§ 2º – O pai ou responsável deverá apresentar, em até 6 (seis) meses contados da data de início do atendimento, atestado médico contendo identificação do médico com CRM, CID completo, relatório médico ou multiprofissional e justificativa para a necessidade de transporte.

§ 3º – O atendimento será mantido enquanto perdurar a condição constatada, e, nos casos de tratamento temporário, dependerá de nova avaliação da Equipe Multidisciplinar do Município.

§ 4º – Poderá ser concedido transporte ao irmão do estudante com deficiência, desde que também esteja matriculado no mesmo turno, horário e unidade escolar e haja disponibilidade no mesmo veículo.

§ 5º – Poderá ser concedido o transporte para um acompanhante ou cuidador do estudante com deficiência, desde que essa necessidade esteja prevista no Estudo de Caso elaborado pela Equipe Multidisciplinar do Município, conforme período determinado no mesmo, ou quando o estudante oferecer risco à segurança dos demais tripulantes, após esgotadas as tratativas junto à unidade escolar e aos pais ou responsável legal.

Art. 7º – Terão ainda direito ao transporte escolar gratuito os estudantes para os quais, no percurso entre a residência e a unidade escolar, seja constatada a existência de barreiras físicas permanentes ou temporárias que inviabilizem o acesso seguro à escola, tais como:

I – rodovias ou ferrovias sem passagem segura;

II – rios, córregos ou cursos d'água sem ponte ou travessia adequada;

III – trilhas, matas, serras ou trechos de difícil circulação;

IV – áreas extensas sem ocupação ou iluminação adequada;

V – linhas eletrificadas ou outras estruturas que ofereçam risco;

VI – trechos sem condições mínimas de segurança para o deslocamento de crianças, adolescentes ou pessoas com mobilidade reduzida.

§ 1º – A inclusão por esse critério ocorrerá somente quando não houver possibilidade de utilização de outro percurso dentro da distância estipulada.

§ 2º – A existência de barreira será avaliada pela Diretoria Municipal de Educação, preferencialmente com a participação do Setor de Transporte e, quando necessário, de equipe técnica multidisciplinar.

Art. 8º – O transporte escolar urbano realizado na sede do Município observará as mesmas regras aplicáveis ao transporte escolar rural.

Art. 9º – O atendimento no âmbito do Programa de Transporte Escolar poderá ocorrer, dentre outras modalidades, por meio de:

I – transporte escolar em veículo destinado exclusivamente ao serviço, com a presença de monitor;

II - O transporte em veículo escolar será prestado:

a) – para estudantes com deficiência de mobilidade ou com problemas crônicos de saúde que dificultem ou impeçam sua locomoção;

b) da residência do estudante até a unidade escolar, para as atividades do turno regular e para o atendimento educacional especializado, quando for o caso;

III – para estudantes sem deficiência e sem mobilidade reduzida:

a) a partir de ponto de encontro até a unidade escolar e vice-versa, limitado às atividades do turno regular. O ponto de encontro deverá estar a, no máximo, 1 (um) quilômetro de distância da residência do estudante, sendo obrigatoriamente em via pública, não sendo permitido o acesso do veículo a propriedades privadas.

Art. 10 – O transporte escolar gratuito será operacionalizado com a presença de monitor no veículo, a quem caberá auxiliar no embarque e no desembarque e acompanhar os estudantes.

Parágrafo único - Os alunos de Creche, de 0 a 3 anos, só poderão ser transportados em veículos devidamente equipados com as cadeirinhas próprias para a idade de acordo com a lei, as crianças da zona rural, serão transportados acima de 4 anos.

Art. 11 – Ao estudante com idade igual ou superior a 12 (doze) anos, é facultativa a presença do monitor.

Art. 12 – Compete à Diretoria Municipal de Educação:

I – analisar as solicitações encaminhadas pelas unidades escolares, à luz dos critérios estabelecidos neste decreto;

II – deliberar sobre a concessão, a suspensão ou o encerramento do transporte, devidamente justificados;

III – propor, quando necessário, adequações de rotas, pontos de encontro e demais condições operacionais.

IV – Anexar os estudos de caso pertinentes.

V – acompanhar a qualidade e a segurança do serviço;

VI – manter registro das ocorrências relacionadas ao transporte;

VII–garantir o tratamento restrito dos documentos que contenham dados pessoais sensíveis.

Art. 13 – Em caso de mudança de endereço durante o ano letivo, o pai ou responsável deverá informar a nova residência à unidade escolar, que o orientará quanto à disponibilidade de vaga em unidade escolar mais próxima do novo endereço, para fins de transferência de matrícula, quando pertinente.

Parágrafo único – Havendo viabilidade, o transporte poderá ser mantido até a efetivação da transferência, observado o interesse do serviço.

Art. 14 – O atendimento ao estudante no âmbito do Programa de Transporte Escolar poderá ser suspenso ou encerrado, mediante decisão devidamente justificada da Diretoria Municipal de Educação, após as tratativas cabíveis com a família, nas seguintes hipóteses:

I – quanto à suspensão:

a) por solicitação médica, pelo período de até 30 (trinta) dias;

b) em razão de vandalismo, comportamento inadequado e/ou insubordinação às regras de utilização do transporte, que possa comprometer a integridade física ou mental própria ou de terceiros;

c) transferência para, ou permanência em, escola de escolha ou preferência da família;

d) encerramento da situação que caracterizou a existência de barreira física;

Art. 15 – Compete ao pai ou responsável:

I – acompanhar o estudante até o ponto de embarque e dele retirá-lo no ponto de desembarque, nos horários estabelecidos, realizando a entrega e a retirada junto ao monitor;

II – zelar, juntamente com o estudante, pelo uso adequado do transporte, observando as orientações da unidade escolar, do monitor e do motorista.

Parágrafo único – A obrigação de entrega e retirada disposta no inciso I não se aplica a estudantes maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

Art. 16 – Os casos excepcionais ou omissos serão analisados pela Diretoria Municipal de Educação, com participação do Setor de Transporte, conforme a natureza da demanda.

Art. 17 – Sempre que houver vaga disponível em unidade escolar mais próxima do endereço residencial, compatível com o tipo de ensino e com a necessidade do estudante, esta deverá ser ofertada preferencialmente durante o período de rematrícula.

Art. 18 – A Diretoria Municipal de Educação poderá editar normas complementares para disciplinar formulários, fluxos, protocolos de segurança, critérios de georreferenciamento, cadastro, reavaliação e comunicação das decisões.

Art. 19 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Óleo, em 20 de outubro de 2026.

JORDÃO ANTONIO VIDOTTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado na Secretaria Administrativa da Prefeitura, na data supra.

LILIANE LÚCIO
CHEFE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE DE GABINETE